



Arame - MA

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JUR DICO

PARECER N  12/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N  00000012/2022

MODALIDADE: CHAMADA P BLICA N  001/2022

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Educa o

ASSUNTO: Aquisi o de G neros Aliment cios da Agricultura familiar e Empreendedor Familiar Rural ou suas organiza es, para atender os alunos da rede p blica do munic pio de Arame-MA.

1) RELAT RIO:

Trata-se de **Processo Administrativo N  0000012/2021**, encaminhado a esta assessoria jur dica para exame e parecer, versando sobre a modalidade **Chamada P blica N  01/2022**, cujo objeto   a **AQUISI O DE G NEROS ALIMENT CIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZA ES, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE ALIMENTA O ESCOLAR-PNAE**.

Vieram os autos at  aqui constando 78 p ginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

- 1) Termo de Solicita o do Secret rio Municipal de Educa o para aquisi o dos g neros aliment cios da agricultura familiar (fls. 01);
- 2) Descri o dos produtos (fls. 02);



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- 3) Despacho com autorização para continuidade no termo de referência (fls. 03);
- 4) Termo de referência (fls. 04-19);
- 5) Cotação de preços (fls. 20-34)
- 6) Mapa de preço médio (fls.35-42);
- 7) Dotação orçamentaria (fls. 43-44);
- 8) Declaração de impacto e adequação orçamentaria e financeira (fls. 45-46);
- 9) Juntada da portaria (fls. 47-57);
- 10) Autorização para Chamada Pública (fls. 53-59);
- 11) Despacho para a Procuradoria Jurídica solicitando análise e emissão de parecer (fls. 60-61);
- 12) Minuta do edital (fls. 61-78);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei n° 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para garantir o fornecimento de alimentos da agricultura familiar, em atendimento ao programa de alimentação escolar-FNDE.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico,



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14º, que introduziu no ordenamento jurídico o que rege as aquisições governamentais e contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Como visto, no caso em tela, é válido destacar que a Lei nº 11.947/09, determina que no mínimo 30% do valor que é repassado para os Estados, Municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



seja obrigatoriamente utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou rural ou de suas organizações, pois a aquisição destes produtos de Agricultura Familiar poderá ser realizada por meio da Chamada Pública, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório tradicional.

Entretanto, a aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

A respeito da aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar pode ser realizada dispensando-se o processo licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que:

- Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local (conforme a pesquisa de preços);
- Sejam observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- Os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Assim sendo, foi vinculado a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação as aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores

A



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



familiares, asseverando para este fim o procedimento administrativo a chamada pública.

Frisa-se, a resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE e em seu art. 24, § 1º, também estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório.

Vale informar que a Chamada Pública, não se trata de uma modalidade de licitação como das previstas pela Lei Nº 8.666/93, visto que é um procedimento que lembra a licitação, todavia destinado a escolha de uma Organização da Sociedade Civil – OSC, Empreendedores Familiares Rurais e da Agricultura Familiar, para assim firmar uma parceria com a Administração Pública.

Ademais, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, a Chamada Pública carrega a maior possibilidade de atender as características necessárias a aquisição da agricultura familiar, que é a ferramenta que mais demonstra adequação, pois contribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE.

Deve ser identificado o valor do repasse feito pelo Governo Federal, com base no mínimo de 30% do valor repassado pela FNDE no âmbito da PNAE, e definir o valor a ser utilizado nas compras da agricultura familiar.

A respeito da minuta do edital da Chamada Pública nº 001/2021, verifica-se compatibilidade na lista dos

A



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



objetos da presente chamada pública, em relação a quantidade, unidade, valor unitário e o total. Portanto, considerando que a necessidade é para atender a alimentação escolar dos alunos matriculados nas escolas da Rede Municipal de Arame Maranhão, bem como todos os critérios de seleção dos beneficiários e disposições gerais que se encontram adequado à realidade social.

III- CONCLUSÃO

Por todo exposto, na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE deverão ser realizadas por meio de licitação pública, nos termos do artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, podendo ser possível ser realizado por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, Lei nº 13.987/2020, bem como na RESOLUÇÃO FNDE Nº 2/2020 e também na RESOLUÇÃO FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020.

Portanto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022 sob Processo Administrativo nº 00000012/2022, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, para atender os alunos da rede pública do município de Arame-MA, e desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Q



Arame - MA

PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto  s minutas do edital e anexos da Chamada P blica n  01/2021, ap s an lise, entendemos que as mesmas se encontram em conformidade com as exig ncias legais, em especial a Lei n  8.666/93.

Arame – MA, 08 de mar o de 2022

Anderson Mota Brito

Anderson Mota Brito

Assessor Jur dico

OAB/MA n  18.548